



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

PARECER N° , DE 2018

SF/18983.19107-07

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 81, de 2018 (Projeto de Lei nº 4.124, de 2008, na Casa de origem), do Deputado Chico Alencar, que *reconhece o funk como forma de manifestação cultural e dá outras providências.*

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara nº 81, de 2018 (Projeto de Lei nº 4.124, de 2008, na Casa de origem), do Deputado Chico Alencar, que *reconhece o funk como forma de manifestação cultural e dá outras providências.*

A proposição compõe-se de seis artigos. O art. 1º define o *funk* como forma de manifestação popular e digna de proteção e cuidado por parte do Poder Público. O art. 2º reconhece os artistas desse gênero musical como agentes da cultura popular cujos direitos serão respeitados e assegurados. O art. 3º fixa como competência do Poder Público "assegurar ao movimento *funk* a livre realização de suas atividades e de manifestações próprias, como festas, bailes e reuniões". O art. 4º assenta que os assuntos do movimento *funk* farão parte das pautas regulares de trabalho e de fomento dos órgãos públicos atuantes na cultura, e, em seu parágrafo único, busca proteger o *funk* de qualquer tipo de discriminação, preconceito ou desrespeito. O artigo 5º, por sua vez, estabelece a competência, ao Poder Público, de assegurar condições para democratização tanto da produção quanto da veiculação musical do *funk*, com vistas a minimizar o monopólio e a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

cartelização do gênero. O art. 6º, por fim, determina a entrada em vigor da futura lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor remonta aos primórdios do gênero musical e movimento cultural *funk*, desde sua origem, nos Estados Unidos, até os dias de hoje, e ressalta a sua relevância para o País em suas mais diversas vertentes e formas de manifestação.

Aprovada pelas Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania na Câmara dos Deputados, a proposição foi encaminhada, no Senado Federal, ao exame da CE, devendo, se aprovada, ser submetida ao crivo do Plenário.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre temas relacionados à cultura, conforme o art. 102, incisos I e VI, do Regimento Interno do Senado Federal.

Quanto ao mérito, não há como deixar de concordar com a pertinência da iniciativa em análise, que busca reconhecer o *funk* como uma relevante forma de expressão cultural popular.

Caracterizado por uma fusão de ritmos norte-americanos, pela influência da cultura jamaicana dos anos 1960 e por elementos como o *rap*, o toca-discos e o *master of ceremony*, ou MC, e imortalizado na figura de James Brown, um de seus principais representantes, o *funk* chega ao Brasil nos anos 1970 na figura dos *Bailes da Pesada*, então organizados na Zona Sul do Rio de Janeiro. Os bailes, que passaram a ser realizados também nos subúrbios, tinham seguidores fiéis, e chegavam a reunir em uma só noite cerca de cinco mil dançarinos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/18983.19107-07

No Brasil, ao longo das décadas, o *funk* evoluiu em sua sonoridade, letras e coreografias, e hoje possui uma identidade muito clara, conhecida *funk carioca*. O fenômeno *funk* representa uma atividade cultural e de lazer para jovens de todo o País. Está massivamente presente nas rádios, na televisão e na internet. O maior canal brasileiro do YouTube, e terceiro maior no mundo, por exemplo, possui conteúdo sobre a cultura *funk*, e já reúne mais de 46 milhões de seguidores. Grandes ídolos lotam shows ao redor do Brasil e arrebatam fãs nas redes sociais. Há fusões do ritmo com outros estilos brasileiros, como a MPB e o sertanejo. Os *Bailes da Pesada* se tornaram os *Bailes Funk*, e reúnem, somente nos fins de semana da região metropolitana do Rio de Janeiro, mais de um milhão de jovens cariocas.

Contudo, e infelizmente, o *funk* ainda sofre com alguns preconceitos. É comum que parte da mídia brasileira aborde o tema de maneira preconceituosa, associando-o ao tráfico, à promiscuidade, à violência e à criminalidade. Trata-se de tentativas de desvalorização por parte de segmentos da sociedade que discriminam manifestações culturais de classes menos abonadas, sobretudo as ligadas à cultura negra, da mesma forma como ocorreu, no início do século passado, com o samba, a capoeira e o maxixe.

Nesse sentido, parece-nos adequado e necessário o reconhecimento do *funk* como forma de manifestação popular cultural. A iniciativa pretende, assim, garantir, principalmente às populações mais jovens, o direito de usufruir desse bem cultural tão relevante, proteger artistas, produtores e incentivadores do gênero e, por fim, reforçar a atenção do Poder Público para a necessidade de dispensar os devidos cuidados para a proteção dessa manifestação cultural.

Feitos os comentários acerca do mérito, passemos à análise dos aspectos formais.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 215, parágrafo primeiro, estabelece que *o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional*. O art. 216, por sua vez, traz a definição do patrimônio



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

cultural brasileiro, reconhece a existência de bens culturais de natureza material e imaterial e lista os bens culturais que o compõem.

Segundo a Carta Magna, são constituintes do patrimônio cultural brasileiro os mencionados bens, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

O texto segue detalhando os bens culturais, nos quais se incluem: as formas de expressão; os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; e os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Diante das definições de nossa Lei Maior, não restam dúvidas de que a manifestação cultural e gênero musical conhecido como *funk*, tema do projeto em análise, faz parte do patrimônio cultural brasileiro, na condição de bem cultural imaterial.

No mesmo art. 216 da Constituição Federal, em seu parágrafo primeiro, define-se que o Poder Público irá promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro, *por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação*.

Em respeito à legislação sobre patrimônio cultural e sua proteção, a lei inaugural é o Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937. Nela são descritos requisitos de natureza técnica, científica e legal a serem considerados quando do registro de um bem em um dos quatro Livros do Tombo. Somente após esse registro o bem em questão viria a fazer parte do patrimônio histórico e artístico nacional.

Para o patrimônio imaterial, especificamente, o reconhecimento é feito por intermédio das regras constantes do Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de

SF/18983.19107-07



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

2000, que institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro.

O referido Decreto, em seu art. 2º, lista as partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro:

Art. 2º São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro:

- I - o Ministro de Estado da Cultura;
- II - instituições vinculadas ao Ministério da Cultura;
- III - Secretarias de Estado, de Município e do Distrito Federal;
- IV - sociedades ou associações civis.

Traz, ainda, os órgãos participantes do processo de registro e o papel de cada um.

Acerca das competências do Ministério da Cultura relacionadas ao tema, o art. 14 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, dispõe:

Art. 14. Os assuntos que constituem área de competência de cada Ministério são os seguintes:

- IV - Ministério da Cultura:
 - a) política nacional de cultura;
 - b) proteção do patrimônio histórico e cultural;
 - c) aprovar a delimitação das terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como determinar as suas demarcações, que serão homologadas mediante decreto;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Resta claro que há, tanto em nossa Constituição quanto na legislação legal e infralegal, a preocupação e a devida previsão de mecanismos para a proteção do patrimônio cultural brasileiro. De acordo com a legislação citada, é competência precípua dos órgãos de natureza cultural do Poder Executivo exercer os atos necessários a esse fim, mais especificamente para o registro formal dos bens.

Contudo, a proposição em análise busca o reconhecimento do *funk* como manifestação da cultura popular. Uma eventual inscrição em livros de registro seria um ato dissociado. Pretende-se, por meio do projeto em análise, dar celeridade ao processo bem como trazer o peso do simbolismo que representa o reconhecimento por parte das casas do Congresso Nacional. Dessa forma, consideramos que não há de se falar em invasão de competência.

Por fim, cabe salientar que não há demais óbices relativos à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação regimental da proposição.

III – VOTO

Tendo em vista o exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei da Câmara nº 81, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator